



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002912-13.2012.815.0371

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Célia Maria de Albuquerque Moreira
ADVOGADO : Lincon Bezerra de Abrantes
APELADO : Município de Sousa, representado por sua Procuradora Maria dos Remédios Calado
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa
JUIZ : Fabiano Lúcio Graças Costa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO NACIONAL. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. VIGÊNCIA DA REMUNERAÇÃO BASE PARA O MAGISTÉRIO. FIXAÇÃO DO LAPSO INICIAL EM 27.4.11. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA REMUNERAÇÃO ANTES DESTA DATA. PRECEDENTE DO STF. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167, o STF, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos do “decisum” e definiu como marco inicial para o pagamento do Piso Nacional dos Professores a data a partir da qual foi concluído o julgamento do mérito da referida ADI, ou seja, 27 de abril de 2011.

Vistos relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** a Apelação Cível interposta, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 122.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Célia Maria de Albuquerque Moreira, inconformada com a sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança movida em face do Município de Sousa-PB, na qual o

Magistrado da 5ª Vara Cível daquela Comarca, julgou improcedente o pedido.

Alega a Apelante, que a Lei Federal nº 11.738/2008, que criou o Piso Nacional do Magistério, foi declarada constitucional e, por essa razão, os professores têm direito ao piso válido desde janeiro de 2009 e não a partir de 27.04.2011, como o Juiz “a quo” fez constar na decisão recorrida. Por isso, pugnou pelo provimento do recurso, para condenar o Promovido/Apelado ao pagamento da diferença do piso salarial no período de janeiro de 2009 a abril de 2011.

Contrarrazões às fls. 37/40.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fl. 47).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que a Autora pretende, como Professora da Educação Básica do Município de Sousa-PB, auferir como vencimento básico o Piso Salarial Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008.

Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.167/DF, estabeleceu que o Piso Salarial previsto na Lei em comento, refere-se ao vencimento básico do servidor e não à sua remuneração.

Todavia, vale ressaltar que o STF, ainda nos autos da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, mas agora em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos do “decisum” e definiu como marco inicial para o pagamento do Piso Nacional dos Professores a data a partir da qual foi

concluído o julgamento do mérito da referida ADI, ou seja, 27 de abril de 2011.

Veja-se:

"O Tribunal determinou a correção do erro material constante na ementa do acórdão embargado, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e determinou a retificação da ata de julgamento para registrar que a ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei nº 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto. **Em seguida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Relator), acolheu os embargos de declaração para assentar que a Lei nº 11.738/2008 tenha eficácia a partir da data do julgamento do mérito desta ação direta, ou seja, 27 de abril de 2011**, vencido o Ministro Março Aurélio, que acolhia os embargos em maior extensão. Impedido o Ministro Dias Toffoli"(STF - ADI n. 4.167, Plenário, j. 27.02.2013).

Dessa forma, como a Apelante postula a diferença do Piso Salarial de janeiro a abril de 2011, entendo que ela não faz jus ao recebimento das referidas verbas, situação corretamente observada pelo Juiz "a quo", que julgou improcedente o pedido.

Po tais razões, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator